ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente
Of nº **0276/2019**

Florianópolis, 22 de agosto de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 22/08/2019
Funcionário:

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Finanças, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à CELESC, à CASAN e à ARESC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559

Ofício **GPS/DL/ 1101 /2019**

Florianópolis, 22 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec 22 /08 /19
Nome
Gerência de Protocolo Geral

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Lido no Expediente
085ª Sessão de 19/09/19
Anexar a(o) PL 215/19
Diligência
Secretário

Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT Florianópolis, 17 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1101/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) encaminhou, mediante o Ofício GABS nº 814/2019, o Ofício nº 522/2019, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), por meio do qual ressaltou que "[...] a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, 'b'). Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V). Daí se depreende que lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal, enquanto que lei sobre fornecimento de água é de caráter municipal, razão pela qual não há espaço para a atuação legislativa estadual acerca dessas matérias. [...] Vale repetir, a tentativa de dispor sobre tal cobrança enquadrar-se-ia como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia e de fornecimento de água. Ademais, não há razões, neste caso, para proibir-se a cobrança da mencionada tarifa, pois, assim procedendo, estar-se-ia estimulando a inadimplência de usuários privilegiados, fugindo-se totalmente do suposto propósito de alcance social da medida. Destarte, o Projeto de Lei nº 0215.3/2019 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e aos Municípios e interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público".

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) informou, em sua Manifestação nº 239200, que "A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União 'explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica' (art. 21, inciso XII, alínea 'b', da CF). Ademais, em âmbito federal, já há norma vigente que dispõe sobre a possibilidade de cobrança de serviços, dentre eles a religação de energia - seja ela normal, de urgência ou programada -, nos termos da Seção VII (Da Cobrança de Serviços) do Capítulo VIII (Da Cobrança e do Pagamento) da Resolução Normativa 414 da ANEEL, especificamente nos artigos 102 e 103. Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia. O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel, Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 45, 10/3/2015. Assim, eventual lei estadual que venha a ser editada a fim de vedar a cobrança de taxa de religação de energia elétrica nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento será inconstitucional".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 18/09/19
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_1029_PL_0215.3_19_SDE-ARESC_CELESC_CASAN
SCC 8563/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 - e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DOUGLAS BORBA e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 18/09/2019 às 12:09:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DOUGLAS BORBA em 18/09/2019 às 12:09:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008563/2019 e o código 253BH2GT.

(Fl. 2 do Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT, de 17.9.19)

E a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) manifestou-se por meio do CT/PG – 116/2019, "[...] alertando que 'a isenção de tarifa de religação de água por falta de pagamento teria seus custos absorvidos pela CASAN, de tal forma que visando o equilíbrio econômico-financeiro poderia importar no reajustamento tarifário das tarifas de água e esgoto para todos os usuários, de tal modo que a isenção da taxa de religação para os usuários inadimplentes oneraria os usuários adimplentes'. Isto porque o ato da religação gera, indiscutivelmente, um custo para a Companhia, vez que é necessário o deslocamento e mobilização de empregados da Companhia para realizar a religação no local da unidade usuária e, portanto, não se trata de punição, conforme alegado na referida Justificação, mas de legítima contraprestação face a um determinado custo que foi gerado para a Companhia ao prestar o serviço de religação. Ademais, destacamos que o PL./0215.3/2019 avoca competências que não foram conferidas ao ente estadual pela Lei Federal nº 11.445/2007 - que 'estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico' - nem pelo seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 7.217/2010 [...]'. A edição do PL./0215.3/2019 trata, indevidamente, de matéria reservada à lei federal, deslegalizada à agência reguladora na forma do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007. [...] O PL./0215.3/2019 não prepondera sobre a regulamentação da política tarifária realizada pelas respectivas Agências Reguladoras, porque estas, em verdade, não são mero instrumento que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007, mas sim, é extensão da própria normal legal, que tem incidência nacional. [...] Diante disso, não há espaço para o legislador estadual a par da política tarifária implementada por regulamentação da Agência Reguladora, atuando nas matérias de sua competência [...], tanto pelos vícios formais (usurpação de competência para regulamentar a política tarifária que cabe ao órgão regulador, e não ao ente estadual), quanto no seu aspecto material, uma vez que diverge da regulamentação tarifária dada pelas Agências Reguladoras (estas, por seu turno, detentoras da competência regulamentar)".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 2665-2954 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 18/09/2019 às 12:09:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008563/2019 e o código 253BH2GT.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS n° 814/2019
Processo SCC 8670/2019

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício n° 897/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água" e considerando o Parecer nº 95/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, desta Pasta, cujo teor ratifico, sirvo-me do presente encaminhar o Parecer nº 030/2019/PROJUR/ARESC e o Ofício nº 522/2019, oriundos da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sds@sds.sc.gov.br – www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO em 04/09/2019 às 15:18:56, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código CM751TT1.

PARECER Nº 95/2019
PROCESSO SCC 8670/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2019, QUE "VEDA A COBRANÇA DA TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0215.3/2019, que "Veda a cobrança da taxa de religação de energia elétrica e água".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende vedar a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água, em todo Estado de Santa Catarina, nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), que se manifestou conclusivamente por meio do Parecer nº 030/PROJUR/ARESC e Ofício nº 522/2019, cujos teores encontram-se anexados aos autos do presente processo.

al deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDERSON MIGUEL SCC 00008670/2019S DE CORDEIRO em 03/09/2019 às 18:48:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
rificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código 7HX13S0Q.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração, indicando o mero encaminhamento das manifestações da ARESC, em função da ausência de competência desta Pasta para se posicionar acerca do expediente.

É o parecer.

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDERSON MIGUEL SCC 00008670/2019S DE CORDEIRO em 03/09/2019 às 18:48:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código 7HX13S0Q.

ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Ofício n. 522/2019

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Assunto: Projeto de Lei n. 0215.3/2019, Processo SCC 8670/2019.

Senhor Secretário,

Em resposta, venho, perante Vossa Senhoria, manifestar-me, conforme passo a expor.

Trata-se do Processo SCC 8670/2019, em que se solicita a análise do Projeto de Lei n. 0215.3/2019, que veda a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água e dá outras providências, a tramitar na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

> Art. 21. Compete à União:
> [...]
> XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> [...]
> b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
> [...]

Ao Senhor
LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Florianópolis – SC

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENO LUIZ CARAMORI em 29/08/2019 às 17:28:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código 602IVWT1.

Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
> [...]

Já em relação à competência municipal, tem-se que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)
> [...]

Dessa forma, observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b"). Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

Daí se depreende que lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal, enquanto que lei sobre fornecimento de água é de caráter municipal, razão pela qual não há espaço para a atuação legislativa estadual acerca dessas matérias.

Demais disso, a ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio de separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENO LUIZ CARAMORI em 29/08/2019 às 17:28:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
/erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código 602IVWT1.

sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e à competência exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já teve a oportunidade de se manifestar sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica e de concessão de fornecimento de água, tendo se pronunciado no seguinte sentido:

> Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Na hipótese considerada (estado-membro a dispor normativamente sobre a tarifa de religação), não há que se falar em trato de matéria de interesse do Estado de Santa Catarina, mas em interferência direta nas cláusulas regulamentares e na equação econômico-financeira de contrato de concessão.

Até porque, nessa hipótese, com as tentativas de abolir a tarifa de religação, existe interferência na atividade-fim.

Resta evidente, portanto, que as tentativas do estado catarinense de dispor normativamente sobre a tarifa de religação – notadamente quanto a aboli-la – são inconstitucionais, por violarem o art. 22, IV, o art. 21, XII, "b", e o art. 30, I e V, todos da CF/88. Vale repetir, a tentativa de dispor sobre tal cobrança enquadrar-se--ia como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, com repercussão no

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENO LUIZ CARAMORI em 29/08/2019 às 17:28:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código 602IVWT1.

equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia e de fornecimento de água.

Ademais, não há razões, neste caso, para proibir-se a cobrança da mencionada tarifa, pois, assim procedendo, estar-se-ia estimulando a inadimplência de usuários privilegiados, fugindo-se totalmente do suposto propósito de alcance social da medida.

Destarte, o Projeto de Lei n. 0215.3/2019 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e aos Municípios e interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENO LUIZ CARAMORI
Presidente

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RENO LUIZ CARAMORI em 29/08/2019 às 17:28:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código 602IVWT1.

PARECER N. 030/PROJUR/ARESC

EMENTA: PROJETO DE LEI ESTADUAL N. 0215.3/2019. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA. INGERÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO CONTRATUAL.

Trata-se do Processo SCC 8670/2019, em que se solicita a análise do Projeto de Lei n. 0215.3/2019, que veda a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água e dá outras providências, a tramitar na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O referido projeto assim dispõe:

> Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.
>
> Art. 2º Constatada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para restabelecer o fornecimento.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA em 28/08/2019 às 16:28:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código O58H1XT6.

> Parágrafo único. A comprovação da regularização do pagamento poderá ser feita mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário na sede física da concessionária ou empresa, bem como na própria residência do consumidor, no momento da religação.
>
> Art. 3º As concessionárias ou empresas devem informar sobre a gratuidade da religação de que trata esta Lei em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.
>
> Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

> Art. 21. Compete à União:
> [...]
> XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> [...]
> b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
> [...]

Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
> [...]

Já em relação à competência municipal, tem-se que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)
> [...]

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA em 28/08/2019 às 16:28:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código O58H1XT6.

Dessa forma, observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b"). Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

Daí se depreende que lei sobre energia elétrica é necessariamente de caráter federal, enquanto que lei sobre fornecimento de água é de caráter municipal, razão pela qual não há espaço para a atuação legislativa estadual acerca dessas matérias.

Demais disso, a ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio de separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, bem como sobre a equação econômico-financeira, padecerá de grave inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e à competência exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.337/SC, relator Min. Celso de Mello) já teve a oportunidade de se manifestar sobre a interferência de Estados sobre os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica e de concessão de fornecimento de água, tendo se pronunciado no seguinte sentido:

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA em 28/08/2019 às 16:28:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código O58H1XT6.

> "Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo".

Na hipótese considerada (estado-membro a dispor normativamente sobre a tarifa de religação), não há que se falar em trato de matéria de interesse do Estado de Santa Catarina, mas em interferência direta nas cláusulas regulamentares e na equação econômico-financeira de contrato de concessão.

Até porque, nessa hipótese, com as tentativas de abolir a tarifa de religação, existe interferência na atividade-fim.

Resta evidente, portanto, que as tentativas do estado catarinense de dispor normativamente sobre a tarifa de religação – notadamente quanto a aboli-la – são inconstitucionais, por violarem o art. 22, IV, o art. 21, XII, "b", e o art. 30, I e V, todos da CF/88. Vale repetir, a tentativa de dispor sobre tal cobrança enquadrar-se-ia como estabelecimento indevido das condições de prestação do serviço, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de distribuição de energia e de fornecimento de água.

Ademais, não há razões, neste caso, para proibir-se a cobrança da mencionada tarifa, pois, assim procedendo, estar-se-ia estimulando a inadimplência de usuários privilegiados, fugindo-se totalmente do suposto propósito de alcance social da medida.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA em 28/08/2019 às 16:28:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código O58H1XT6.

Destarte, o Projeto de Lei n. 0215.3/2019 padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União e aos Municípios e interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público.

Por fim, faz-se a devolução dos autos à Presidência para que sejam tomadas as providências cabíveis e, consequentemente, seja dado prosseguimento ao rito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

Marco Antônio Koerich de Azambuja
Procurador Jurídico

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCO ANTONIO KOERICH DE AZAMBUJA em 28/08/2019 às 16:28:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008670/2019 e o código O58H1XT6.

Celesc AC 05109139

Fl 10:24

Proc. 239200

Rubrica

Emile Patsch
046.792.010-96

Celesc
Distribuição S.A.

Florianópolis/SC,

Ao Senhor

Alisson de Bom de Souza

Diretor de Assuntos Legislativos

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande

88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 0215.3/2019 que veda a cobrança da taxa de religação de energia e água.

Ref.: Ofício n.º 898/2019 – SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se do ofício n.º 898/2019 – SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado parecer, a fim de atender à diligência oriunda da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc), a respeito do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0215.3/2019, em razão da pertinência temática com as atividades da Celesc.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: (a) atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de

esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; (b) tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica e; (c) ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat).

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

2.2. Análise dos aspectos gerais do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0215.3/2019 – Inconstitucionalidade Formal

Avaliando o teor da proposição legislativa, ressalta-se, desde logo, a sua inconstitucionalidade, por vício formal de competência, de eventual lei estadual que venha a ser editada sobre vedação de cobrança de taxa de religação de energia nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento.

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União "*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*" (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF).

Ademais, em âmbito federal, já há norma vigente que dispõe sobre a possibilidade de cobrança de serviços, dentre eles a religação de energia – seja ela normal, de urgência ou programada - , nos termos da Seção VII (Da Cobrança de Serviços) do Capítulo VIII (Da Cobrança e do Pagamento) da Resolução Normativa 414 da ANEEL, especificamente nos artigos 102 e 103.

Celesc
Distribuição S.A.

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: **(a)** ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; **(b)** ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 45, 10/3/2015.

Assim, eventual lei estadual que venha a ser editada a fim de vedar a cobrança de taxa de religação de energia elétrica nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento será inconstitucional.

Em verdade, por se tratar de inconstitucionalidade formal, é possível combater esse vício, pela via judicial (sem prejuízo de o próprio Poder Legislativo realizar esse controle, por meio de suas comissões temáticas ou quando do voto individual de cada parlamentar, e de o poder Poder Executivo também realizar esses controle, por meio do veto), ainda durante a fase de tramitação do projeto de lei.

É o chamado controle preventivo de constitucionalidade realizada pelo Judiciário, que se materializa quando um parlamentar – cuja legitimidade é exclusiva, diga-se – impetra um mandado de segurança preventivo, para trancar a tramitação de um projeto de lei que eivado de vício formal. Nesse sentido já se posicionou o STF: MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330).

Cumpre ainda frisar que, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, exatamente o tema tratado no Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0215.3/2019, ora em comento.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5610, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, publicada no DJE em 20/08/2019.

Celesc
Distribuição S.A.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Assim, tal como ocorreu com a lei estadual baiana nº 13.578/2016 que foi invalidada pelo Plenário do STF (ADI 5610), o projeto de lei catarinense nº 0215.3/2019 é manifestamente inconstitucional.

Por todo o exposto, resta demonstrado que projeto de lei estadual que afronte a competência federal será, *ab initio*, inconstitucional, podendo, inclusive, ser controlado preventivamente pelos Poderes Legislativo (por meio das comissões temáticas e pelo voto individual parlamentar), Judiciário (pela impetração de mandado de segurança por parlamentar) e Executivo (pelo veto), sem prejuízo do controle repressivo realizado pelo Judiciário (pelas ações judiciais cabíveis).

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei catarinense nº 0215.3/2019, por vício de competência, tal como ocorreu com a lei estadual baiana nº 13.578/2016, com idêntica matéria, que foi recentemente invalidada pelo Plenário do STF (ADI 5610).

É o parecer.

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos

Cleicio Poleto Martins
Diretor-Presidente

DRJ/DPRG/DVLC

Companhia Catarinense
casan de Águas e Saneamento

CT/PG – 166/2019

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria de Estado da Casa Civil
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 – Saco Grande – Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
CEP 88032-000, Florianópolis - SC

Senhor Diretor, Ref. Ofício nº 0899/CC-DIAL-GEMAT

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, em atenção ao Ofício nº 0899/CC-DIAL-GEMAT enviado por esta respeitável Diretoria de Assuntos Legislativos, vem, através do advogado infra-assinado, encaminhar os documentos e informações prestadas pela Gerência Comercial da Companhia, por meio da CI-GCO/DIPCO nº 213/2019, conforme solicitado no referido ofício.

Em apertada síntese, o PL./0215.3/2019 visa vedar a cobrança da taxa de religação, e a Justificação ao Projeto de Lei, apresentada pela Deputada Paulinha, afirma ausência de razoabilidade e falta de clareza quanto aos critérios de cobrança da taxa de religação em casos de falta de pagamento de fatura(s) de energia elétrica e água.

Por seu turno, a CI-GCO/DIPCO nº 213/2019 aborda os aspectos técnicos da cobrança, esclarecendo os critérios utilizados e a previsão legal que a respalda, bem como, as consequências previstas em caso de eventual isenção da referida tarifa de religação, alertando que "a isenção de tarifa de religação de água por falta de pagamento teria seus custos absorvidos pela CASAN, de tal forma que visando o equilíbrio econômico-financeiro poderia importar no reajustamento tarifário das tarifas de água e esgoto para todos os usuários, de tal modo, que a isenção da taxa de religação para os usuários inadimplentes oneraria os usuários adimplentes".

Isto porque o ato da religação gera, indiscutivelmente, um custo para a Companhia, vez que é necessário o deslocamento e mobilização de empregados da Companhia para realizar a religação no local da unidade usuária e, portanto, não se trata de punição, conforme alegado na referida Justificação, mas de legítima contraprestação face a um determinado custo que foi gerado para a Companhia ao prestar o serviço de religação.

Ademais, destacamos que o PL./0215.3/2019 avoca competências que não foram conferidas ao ente estadual pela Lei Federal n.º 11.445/2007 – esta, que *"estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico"* – nem pelo seu decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 7.217/2010, que "regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e estabelece *diretrizes nacionais* para o saneamento básico").

Matriz
Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis SC
INSC. ESTA. 251.835.880 - CGC. 82.508.433/0001-17
PABX GERAL: (048) 221-5000 - FAX GERAL: (048) 221-5044

Há, portanto, inconstitucionalidade do PL./0215.3/2019 por usurpar competência legislativa da União, que através de lei federal delegou a regulação de todos os aspectos técnicos, econômicos e sociais da prestação dos serviços para a **agência reguladora** – e não para os demais entes federativos.

Nesse passo, verifica-se a inconstitucionalidade da presente interferência do ente estadual na política tarifária dos serviços de saneamento básico, sendo necessário identificar a legislação que rege os direitos e obrigações decorrentes desta relação, delimitando a competência regulamentar para o tema.

Com efeito, a mencionada Lei Federal n.º 11.445/2007 e Decreto Federal n.º 7.217/2010 dispõem acerca da competência para normatizar a cobrança de serviços faturados pela prestadora de serviços. Vejamos:

> **Lei Federal n.º 11.445/2007**
>
> Art. 23. A **entidade reguladora** editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
> I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
> II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
> III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
> **IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;**
> **V - medição, faturamento e cobrança de serviços;**
> VI - monitoramento dos custos;
> VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
> VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
> IX - subsídios tarifários e não tarifários;
> X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
> XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
> XII – (VETADO).
> § 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

> **Decreto Federal n.º 7.217/2010**
>
> **Art. 28.** O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:
> I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e
> II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
>
> **Art. 30.** As normas de regulação dos serviços serão editadas:
> I - **por legislação do titular**, no que se refere:
> a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e
> b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e
>
> II - **por norma da entidade de regulação**, no que se refere às **dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços**, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
> a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
f) medição, faturamento e cobrança de serviços;
g) monitoramento dos custos;
h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
j) subsídios tarifários e não tarifários;
k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.
§ 1° Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.
§ 2° A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei n° 11.445, de 2007.

Ou seja, é inafastável e instransponível **a competência regulamentar conferida à Agência Reguladora pela Lei Federal n.° 11.445/2007 e pelo Decreto Federal n.° 7.217/2010 para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto à medição, faturamento e cobrança de serviços.**

A edição do PL./0215.3/2019 trata, indevidamente, de matéria reservada à lei federal, *deslegalizada* à agência reguladora na forma do art. 23 da Lei Federal 11.445/2007.

A propósito: à edição de normas sobre aspectos técnicos da prestação do serviço, a cargo das agências reguladoras, dá-se o nome de ***deslegalização***, de ressonância constitucional, conforme já se pronunciou o STF quando do julgamento da ADI 4568 (vide Informativos n.° 646 e 650 do STF[1]). As normativas de agências reguladoras são regulamentos delegados ou autorizados para edição de normas sobre determinados assuntos técnicos (*deslegalização*, portanto, não se trata de delegação de competências, mas tão somente de delegação legislativa de normas técnicas – o que é o caso).

[1] A questão tratava da constitucionalidade do art. 3° da Lei 12.382/2012, que delegava ao Poder Executivo a fixação, por decreto, do salário mínimo para o período 2012 a 2015, frente a reserva de lei para fixação do salário mínimo, de que trata o art. 7°, IV da CF. O Plenário do STF entendeu, todavia, que a lei era constitucional pelos seguintes fundamentos:
1 – Graças a um fenômeno chamado **"crise da lei"** (que é **a incapacidade do Poder Legislativo acompanhar tempestivamente as mudanças nas relações sociais**) tem-se permitido atualmente a atuação, em variados campos do direito, de entidades reguladoras, **para desenvolver o conteúdo das normas gerais e abstratas do Legislativo. Isso é importante, principalmente em relação ao grande conhecimento técnico dessas agencias.**
2 – A possibilidade de o Executivo definir por meio de decreto os salários até 2015 não configura renúncia do Legislativo para essa competência. Assim como também não corresponde a um cheque em branco assinado pelo Legislativo. Afinal, não há nada que impeça que o próprio Legislativo, se assim o desejar, revogue por completo a sistemática da lei 12382/11.
3- O decreto que será emitido não conterá inovação legislativa pelo Poder Executivo. Ele teria natureza administrativa/enunciativa/declaratória.
4 – O que houve foi a criação de um diálogo institucional entre os dois Poderes: a) o Legislador contribui com sua representatividade plural, delimitando regras gerais; e b) e o Executivo implementa e concretiza essas normas com seu conhecimento técnico.

MATRIZ
Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis SC
INSC. EST.: 251.635.680 - CGC: 82.508.433/0001-17

O PL./0215.3/2019 não prepondera sobre a regulamentação da política tarifária realizada pelas respectivas Agências Reguladoras, porque estas, em verdade, não são mero instrumento que *regulamenta* a Lei Federal n.º 1.445/2007, mas sim, é extensão da própria normal legal, que tem incidência nacional.

Esse ponto, em nosso entender, tem ressonância constitucional. A lei é nacional, editada dentro da competência constitucional conferida à União (art. 21, XX da CF: *Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*), sendo que a delegação legislativa à entidade de regulação (Agência Reguladora), pelo art. 23 da Lei Federal 11.445/2007, integra o conjunto de diretrizes que devem ser **nacionalmente** seguidas.

Diante disso, não há espaço para o legislador estadual a par da política tarifária implementada por regulamentação da Agência Reguladora, atuando nas matérias de sua competência.

Diante de todos os apontamentos aqui discorridos, expondo a conjuntura jurídica e técnica que envolve o projeto legislativo, solicitamos a Vossa Excelência que receba este expediente para dar-lhe os devidos encaminhamentos, tanto pelos vícios formais (usurpação de competência para regulamentar a política tarifária que cabe ao órgão regulador, e não ao ente estadual), quanto no seu aspecto material, uma vez que diverge da regulamentação tarifária dada pelas Agências Reguladoras (estas, por seu turno, detentoras da competência regulamentar).

Renovamos votos de elevada estima e consideração, ficando à disposição para prestar quaisquer outras informações que porventura sejam consideradas necessárias.

Atenciosamente,

ELISANGELA HUSSAR MELO
OAB/SC 39.895

Matriz
Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis - SC

Finalidade: ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA,
Protocolo: 50068 Data do Protocolo: 15/03/2019 1º TRASLADO Livro: 447 Folha: 019

PROCURAÇÃO PÚBLICA DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA, na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta pública procuração bastante virem que, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta serventia, instalada nesta cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Praça Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux, Centro, compareceram perante mim, Tabeliã, como Outorgante(s): **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede à Rua Emílio Blum, 83, Centro, Florianópolis/SC, registrado na JUCESC sob NIRE nº 4230001502-4, neste ato representado na forma de Estatuto Social, arquivada na JUCESC sob nº 20150273282, em 09.02.2015 e por sua Ata da 342ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 22.02.2019, arquivada na JUCESC sob nº 20196992680, em 11.03.2019, por sua Diretora Presidente ROBERTA MAAS DOS ANJOS, brasileira, solteira, engenheira, portadora da carteira de identidade RG nº 2.673.185-SESP/SC, expedida em 19/03/2012, inscrita no CPF nº 025.945.769-80, residente e domiciliada na Servidão Estrela, nº 08, Cacupé, no município de Florianópolis/SC; e por seu Diretor Administrativo EVANDRO ANDRE MARTINS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira nacional de habilitação nº 00851814808-DETRAN/SC, expedida em 18/05/52015 inscrito no CPF nº 003.455.609-57, residente e domiciliado na Rua Santos Saraiva, nº 1746, Ap. 407, Estreito, no município de Florianópolis/SC,** reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) por mim, Tabeliã, pelos documentos que me foram apresentados, do que dou fé, e que por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a)(es): **ALLYSON ALBERTO MAZZARIN, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 5.734.580-SSP/SC, inscrito no CPF nº 024.534.539-63, residente e domiciliado na Rua das Laranjeiras nº 770, Bosque das Mansões, no município de São José/SC;** e/ou **ADRIANO FUGA VARELA, brasileiro, casado, procurador-chefe do consultivo, advogado, portador da carteira de identidade profissional nº 12156-OAB/SC, inscrito no CPF nº 844.888.759-04, residente e domiciliado na Avenida Mauro Ramos, nº 1722, Ap.62, Bloco 1, Centro, no município de Florianópolis/SC;** e/ou **BRUNO ANGELI BONEMER, brasileiro, solteiro, procurador-chefe do contencioso, portador da carteira de identidade profissional nº 31266-B - OAB/SC, inscrito no CPF nº 041.533.979-03, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, nº 504, Ap. 707, Itacorubi, no município de Florianópolis/SC,** aos quais confere poderes, em **CONJUNTO OU ISOLADAMENTE,** os das cláusulas "Ad- judicia e Extra", em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, inclusive na esfera administrativa, e mais os poderes para celebrar acordos, doar, desistir, transigir, receber créditos, notificações, dar e aceitar quitação, agravar, firmar compromissos, nomear preposto, bens e penhora, poderes para receber e escriturar imóveis em favor da CASAN em qualquer parte do território Catarinense, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, enfim, requerer o

continua na próxima página...

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO PROTESTO

- - - AUTENTICAÇÃO Nº 249303 - - -
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.
Florianópolis, 28 de junho de 2019

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R$ 3,55 + selo: R$ 1,95 -- Total: R$5,50

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal: FNP91204-P2CU
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

que preciso for para o fiel desempenho do presente mandato principalmente para defender os interesses da outorgante na Justiça do Trabalho, em todas reclamações trabalhistas, individual, plúrima, coletivo, mandado de segurança, medidas cautelares, outras da Justiça Comum ou na Justiça Federal, em todos os graus de jurisdição, em qualquer tipo de ação, enfim praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **SOB MINUTA.** O(a)(s) Outorgante(s) assume(m) a total responsabilidade sobre a veracidade de todas as informações prestadas para a lavratura deste ato. Assim o disse(ram), do que dou fé, e me pediu(ram) este público instrumento, que lhe(s) li, aceitou(aram) e assina(m), do que dou fé. Eu, Vanda de Souza Salles - Tabeliã, que a fiz digitar, conferi, subscrevo, dou fé, assino em público e raso.Emolumentos: R$ 54,50 + Selo Selo normal: R$ 1,95 = R$ 56,45. ASSINADOS: ROBERTA MAAS DOS ANJOS - Representante da Outorgante, EVANDRO ANDRE MARTINS - Representante da Outorgante, VANDA DE SOUZA SALLES - TABELIÃ. Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé.

Em test°. da verdade.

ALICE TEREZINHA HOEPERS DE JESUS
Escrevente Autorizada

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
FKF15650-AK05
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

*
*
*
*
*
*
*
*

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO PROTESTO

--- AUTENTICAÇÃO Nº 249303 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.
Florianópolis, 28 de junho de 2019

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R$ 3,55 + selo: R$ 1,95 -- Total: R$5,50

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FMP91235-XJ0M
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

Companhia Catarinense
casan de Águas e Saneamento

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **BRUNO ANGELI BONEMER,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SC 31266-B e CPF Nº 041.533.979-03; Procurador-Chefe do Contencioso da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, nos termos da **PROCURAÇÃO**, inscrita as fls. **019/019V** do livro **447**, do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Capital, 4º Ofício da Sede do Município e Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina – Praça Pereira Oliveira, 64, Térreo. Ed. Emedaux – Centro – CEP 88.010-540 – Fones (48) 3224-3669 – Florianópolis – Santa Catarina, **SUBSTABELEÇO, com reservas**, para nas defesas dos interesses da Empresa atuarem consoante com os poderes, das cláusulas ***"ad judicia e extra"***, *inclusive na esfera administrativa,* que me foram outorgados por **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, os seguintes advogados: **ADRIANO PENHA DE ALMEIDA** (OAB/SC 35.634-A e CPF 010.334.750-09); **ANSELMO ALVES** (OAB/SC 19.864 e CPF 027.445.929-94); **CARLOS HENRIQUE BEIRÃO** (OAB/SC 17.795 e CPF 021.432.229-71); **CILENE MANENTE BARBOZA CAPELLA** (OAB/SC 19.880 e CPF 059.467.928-14); **DENISE MARIA DULLIUS** (OAB/SC 20.542-B e CPF 022.668.049-52); **ELISANGELA GUCKERT BECKER** (OAB/SC 16.409 e CPF 936.171.949-15); **ELISANGELA HUSSAR MELO** (OAB/SC 39.895 e CPF 033.837.801.47); **ENDERSON LUIZ VIDAL** (OAB/SC 22.973 e CPF 030.026.889-08); **ESTELA PAMPLONA CUNHA** (OAB/SC 28.806 e CPF 055.376.259-11); **FÁBIO DA SILVA MACIEL** (OAB/SC 31033-B e CPF 924.863.120-72); **GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT** (OAB/SC 5.330 e CPF 376.827.339-34); **GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA** (OAB/SC 17.949 e CPF 006.122.689-00); **HANERON VICTOR MARCOS** (OAB/SC 18.952 e CPF 004.178.309-39); **IVAN CESAR FISCHER JÚNIOR** (OAB/SC 19.506 e CPF 006.880.009-67); **JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI** (OAB/SC 54.256-B e CPF 964.109.739-34); **JÚLIA ZAMPOLLI FELTRIN DELLA GIUSTINA** (OAB/SC 21.798 e CPF 036.516.69-04); **LIU CARVALHO BITTENCOURT** (OAB/SC 26.419 e CPF 036.464.589-09); **MAICKEL PETER MIRANDA** (OAB/SC 16.772 e CPF 001.597.039-64); **MARCIELE ANDREA HENNIG TAVARES VIEIRA** (OAB/SC 36.675-B e CPF 032.664.669-85); **OSVALDO CEDORIO DOS SANTOS JÚNIOR** (OAB/SC 32.626 e CPF 020.558.899-90); **PRISCILA CARDOSO BORGES** (OAB/SC 30.034 e CPF 055.932.089-21); **TATIANA VETTORETTI PREVE WANDALL** (OAB/SC 20.683 e CPF 015.383.709-80) e **THIAGO ZELIN** (OAB/SC 37.362-B e CPF 047.149.699-51) **excetuados os de celebrar acordo, desistir, transigir, receber créditos, dar e receber quitação, firmar compromissos e substabelecer.**

Por ser verdade, firmo o presente.
Florianópolis, 18 de março de 2019.

BRUNO ANGELI BONEMER
PROCURADOR-CHEFE DO CONTENCIOSO
OAB-SC 31.266-B

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
GCO – GERÊNCIA COMERCIAL
DIPCO – DIVISÃO DE POLÍTICAS COMERCIAIS

CASAN - GCO - DIPCO Fls. 08 Visto

CI - GCO/ DIPCO Nº 213/2019 Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

De: DC/GCO/DIPCO

Para: PGC/PAC

Assunto: CI PAC nº 2663/2019 de 29/08/2019, a qual solicita manifestação da área comercial quanto ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019 em trâmite na Casa Civil de SC.

Protocolo: 2019-045372

À PGC,

Trata-se de consulta da área jurídica da CASAN à área comercial da Companhia, na qual solicita manifestação técnica a respeito do Projeto de Lei nº 0215.3/2019 em trâmite na Casa Civil de SC, de modo a subsidiar suas análises jurídicas para responder ao Ofício nº 899/CC-DIAL-GEMAT de 23/08/2019, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

A área técnica da área comercial DIPCO/GCO tem as seguintes ponderações técnicas:

1. **Quanto à Justificação do Projeto de Lei nº 0215.3/2019, a qual transcreve-se:**

> *"Apresento o projeto de Lei que tem o objetivo de vedar a cobrança de taxa de religação em casos de falta de pagamento de faturas(s) de energia e água, por entender que não há razoabilidade nessa cobrança, tampouco clareza quanto à questão na Lei de Concessões.*
> *O fato é que sem uma norma de repercussão geral, definidora de critérios precisos quanto à cobrança de taxas de religação, mesmo sendo um serviço público, por meio de concessão, há um enorme espaço para a prática de abusos.*
> *Ademais, além de a cobrança ser indevida, ou seja, não contar com o devido amparo legal, essa punição atinge, sobretudo, os economicamente menos favorecidos, os quais vez ou outra não conseguem pagar a fatura por razões óbvias, que não requerem maiores esclarecimentos."*

Análise técnica da área comercial:

Quanto a fundamentação do Projeto de Lei nº 0215.3/2019 de não haver razoabilidade na cobrança da religação em casos de falta de pagamento, tampouco clareza na legislação e critérios para a cobrança dessas tarifas, refutam-se todos esses argumentos tecnicamente pois a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento por integrar a Administração Pública Indireta, deve pautar a prestação de serviços no que dispõe a Legislação de Saneamento e em especial a Agência Reguladora atuante no Município do Poder Concedente, conforme se explanará.

CASAN - GCO - DIPCO
Fls. 09
Visto

A sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou de programa das Prestadoras de Serviços Públicos de Saneamento básico, dentre outros fatores, está pautada na cobrança devida de tarifas referente aos serviços efetivamente prestados aos usuários, assim preconizado na Lei Federal de Saneamento nº 11.445/2017, no Art. 11 que se transcreve:

> Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
> III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
> § 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:
> IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:
> a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
> b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
> (grifos nossso)

A Legislação de Saneamento, Lei nº 11.445/2017 nos seus Art.22 e 23, atribui a competência a entidade de regulação para a definição de normas de prestação de serviços, e dentre essas a aprovação dos valores das tarifas pelos serviços prestados aos usuários.

> Art. 22. São objetivos da regulação:
> IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
> Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
> V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
> (grifos nosso)

Especificamente quanto a legalidade da cobrança da tarifa da prestação do serviço operacional de religação da ligação de água por falta de pagamento, e a todos os usuários, está pautada em custos objetivos operacionais para a prestação do serviço e prevista como serviço cobrável pelas prestadoras de serviços nas Resoluções das Agências Reguladoras (Art. 112, IV, §3º da Resolução ARESC Nº 046/2016, Art. 107, IV, §3º da Resolução ARIS Nº 019/2019, e Art. 127, IV, §3º da Resolução AGIR Nº 001/2013).

Além disso, a tarifa e o prazo para a realização do serviço de religação por falta de pagamento estão descritos na Tabela Tarifária da CASAN, a qual é aprovada por todas as Agências Reguladoras que atuam nos Municípios catarinenses nos quais a CASAN atua, e devidamente publicada na *home page* da Companhia, visando a publicidade, a transparência e o cumprimento das Resoluções de Prestação de Serviços das Agências Reguladoras (Art. 112, §6º da Resolução ARESC Nº 046/2016, Art. 163, §4º da Resolução ARIS Nº 019/2019, e Art. 127, § 6º da Resolução AGIR Nº 001/2013).

CASAN - GCO - DIPCO
Fls. 10
Visto

Sobre o argumento de a tarifa de religação atingir sobretudo os economicamente menos favorecidos, refuta-se este argumento pois as tarifas de serviços operacionais são as mesmas para todos os usuários, como determina os dispositivos das Agências Reguladoras já citados. E a CASAN detém política social de tarifação a qual consta em sua Tabela Tarifária, como exemplos: a tarifa residencial social que corresponde a 19% do valor da tarifa residencial, a tarifa público especial que corresponde a 30% da tarifa pública e a tarifa micro e pequeno comércio a qual corresponde a 70% da tarifa comercial.

Com as tarifas sociais de valor expressivamente reduzido em relação às respectivas tarifas normais, a CASAN busca promover política social de inclusão, de modo que esses públicos consigam efetivamente honrar o pagamento das tarifas de água e esgoto mensais, deste modo, evitando o inadimplemento e consequentemente o corte de ligação por falta de pagamento.

2. Quanto ao Projeto de Lei nº 0215.3/2019:

> *"Art.1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de religação de energia elétrica e água nos casos de corte de seu fornecimento por falta de pagamento".*
> *Art.2º Constatada a regularização do pagamento de fatura(s) em atraso, a concessionária de energia elétrica ou a companhia administradora do sistema de abastecimento de água, terá o prazo máximo de 6 (seis) horas para restabelecer o fornecimento.*
> *Parágrafo único. A comprovação da regularização do pagamento poderá ser feita mediante a apresentação do respectivo comprovante bancário na sede física da concessionária ou empresa, bem como na própria residência do consumidor, no momento da religação."*

Análise técnica da área comercial DIPCO/GCO:

Quanto a legalidade da cobrança do serviço de religação da ligação de água por falta de pagamento, como já explanado está pautado em custos objetivos operacionais para a prestação do serviço e prevista como serviço cobrável pelas prestadoras de serviços nas Resoluções das Agências Reguladoras (Art. 112, IV, §3º da Resolução ARESC Nº 046/2016, Art. 107, IV, §3º da Resolução ARIS Nº 019/2019, e Art. 127, IV, §3º da Resolução AGIR Nº 001/2013).

CASAN - GCO - DIPCO
Fls. 11
Visto

Quanto ao prazo proposto no Projeto de Lei nº 0215.3/2019 de execução do serviço de religação por falta de pagamento ser de 6 (seis) horas, elucida-se que assim como a previsão de cobrança, o prazo para a execução do serviço é também normatizado pelas Resoluções das Agências Reguladoras, conforme transcrição:

> Art. 160. Após cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.
> (Resolução Normativa ARIS Nº 19/2019)
>
> Art. 87. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, e após a solicitação do cliente, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.
> (Resolução Normativa ARESC Nº 046/2016)
>
> Art. 151. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.
> (Resolução Normativa AGIR Nº 001/2013)

Pertinente frisar que a Política de Cobrança Comercial da CASAN, aprovada pela Resolução Nº 257/2018, aperfeiçoou e padronizou os procedimentos comerciais de cobrança, e estabeleceu um processo contínuo de relacionamento da CASAN com seus usuários e as Administrações Municipais. Assim sendo, quando do atraso de pagamento de faturas de água e esgoto, primeiro são realizados o Aviso Prévio nas faturas de água e esgoto e a cobrança administrativa mediante contato telefônico com o usuário. Apenas, quando mantida a situação de inadimplemento, a CASAN como último recurso para reaver os pagamentos devidos dos serviços prestados e manter o equilíbrio econômico financeiro das receitas de arrecadação é que efetua o corte do fornecimento de água por inadimplemento, mediante Aviso prévio com antecedência mínima de 30 dias ao usuário.

Por fim, importante o legislador estadual considerar que as Prestadoras de Serviços Públicos de Saneamento do Brasil devem cumprir a previsão legal da Lei Federal Nº 11.445/2017 a qual prescreve quanto a modicidade tarifária (Art. 22, IV). Logo, a isenção de tarifa de religação de água por falta de pagamento teria seus custos absorvidos pela CASAN, de tal forma que visando o equilíbrio econômico-financeiro poderia importar no reajustamento tarifário das tarifas de água e esgoto para todos os usuários, de tal modo, que a isenção da taxa de religação para os usuários inadimplentes oneraria os usuários adimplentes.

Essas eram as análises comercias, colocamo-nos à disposição.

Submeto à apreciação superior.

Débora dos Reis Simão dos Santos